



ORDEM DO DIA

Sessão Ordinária de 24 02 2025

20h00m

I. SEGUNDA DISCUSSÃO do Projeto de Lei nº 191/2024, de autoria da Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno que institui e dispõe sobre permitir a pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência em qualquer local portando utensílios, alimentos para consumo próprio e objetos para fins de suporte emocional no âmbito do Município de Pirassununga.

Pirassununga, 21 de fevereiro de 2025.

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2590C6R08ZVM9R5V>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2590-C6R0-8ZVM-9R5V

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Ordem do dia - 4ª Sessão Ordinária de 2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 2590-C6R0-8ZVM-9R5V



PROJETO DE LEI Nº 141/2024

“Institui e dispõe sobre: Permitir à pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência em qualquer local portando utensílios, alimentos para consumo próprio e objetos para fins de suporte emocional no âmbito do Município de Pirassununga”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído e permitido o ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, inclusive nas escolas e estabelecimentos comerciais, da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) portando utensílios, alimentos para consumo próprio e objetos de uso pessoal para fins de suporte emocional, no âmbito deste município

Parágrafo Único – Entende-se por utensílios: pratos, copos, talheres, mamadeiras ou quaisquer recipientes específicos que atendam a necessidade e particularidade da pessoa com Espectro Autista ao se alimentar. E os objetos para fins de suporte emocional, entende-se por aparelhos eletrônicos (celulares, tablets, etc) e manuais (livros, brinquedos, etc).

Art. 2º O ingresso e permanência com os utensílios e objetos fica condicionado a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Espectro Autista – CIPTEA conforme regulamentação da Lei 13.977/2020 – Lei Romeo Mion.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

Art. 3º Considera-se discriminação, por recusa, do local que não se adaptar para recebê-los, discriminação prevista no artigo 1º desta Lei, nos termos da Lei 13.146/2015 em seu artigo 4º § 1º – Estatuto da Pessoa com Deficiência, punindo-os conforme legislação vigente.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor no ato de sua publicação.

Pirassununga, 26 agosto de 2024.

Mirêlle Cristina de Araújo Bueno
Vereadora

cl/



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Pares,

No Brasil, nos dias atuais, o número de nascimentos de crianças portadoras do Espectro Autista (TEA) tem se apresentado cada vez mais de maneira significativa, estatísticas recentes demonstram que para 36 (trinta e seis) crianças que nascem, 1 (uma) é autista. Além disso, há números alarmantes de crianças/adultos sem laudo, para diagnosticando-o como portador do TEA.

Logo, devido ao aumento gradativo de pessoas portadoras de TEA e visando a conscientização e inclusão destes em sociedade, é necessário que os Poderes Legislativos e Executivos se adaptem conforme as necessidades, elaborando Leis que os amparem, principalmente aos que precisam de atenção e cuidados dentro de suas particularidades.

Nesta alçada, sabe-se que o transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, défices na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades.

O Transtorno Espectro Autista (TEA) na prática diária exige cuidados especiais, e isto, inclui de maneira expressiva sua alimentação. Em sua maioria, estes possuem restrições alimentares e padrões quanto as suas escolhas em relação aos utensílios utilizados para se alimentar. Padrões estes que devem ser respeitados nos ambientes que frequentam, vez que um impedimento, pode acarretar retrocesso frente a sua evolução social e até mesmo a saúde destes.

Outro ponto importante a ser ressaltado são os objetos utilizados por pessoas com Espectro Autista para fins de suporte emocional, sabe-se que a utilização dos mais diversos meios, sejam eles eletrônicos (celulares, tablets, etc) ou manuais (livros, brinquedos, etc) ocorrem pois estes são considerados estimuladores e também ajudam a prevenir crises emocionais.

Em determinadas situações, em que há uma exposição exacerbada a ambiente que possuem ruídos, conversas, músicas altas, etc., as pessoas portadoras do TEA têm seu emocional fragilizado, logo, os objetos pessoais utilizados para controle emocional,



são de extrema importância e necessidade, devendo ser inseridos e aceitos nos locais que estes frequentam.

Deste modo, visando amparar e conscientizar a população quanto todas as necessidades dos portadores de TEA e seus familiares, se faz necessário a criação desta Lei, para que todos os locais sejam eles públicos ou privados, inclusive escolas, se adaptem para recebê-los, dentro de suas particularidades, sem discriminação e restrições.

Pirassununga, 16 de agosto de 2024.



Mirelle Cristina de Araújo Bueno
Vereadora

cl/